

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 792/92  
 INTERESSADA : Mônica Weil Beretta  
 ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
 RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
 PARECR CEE Nº : 1.100/92 CESG Aprovado em 16/09/92

CONSELHO PLENO

**1- HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1- A mãe de Mônica Weil Beretta, em grau de recurso, requereu do Colegiada a declaração de equivalência dos estudos realizados por sua filha, no Brasil e nos Estados Unidos da América, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

2- O histórico da vida escolar de Mônica Weil Beretta, de acordo com os autos, é o seguinte:

ANO	SÉRIE	GRAU	ESCOLA	LOCALIDADE	PAÍS	OBSERVAÇÃO
1989	8ª	1º	Colégio "Dante Alighieri"	São Paulo	Brasil	Conclusão do Ensino do 1º Grau
1990	1ª	2º	Colégio "Dante Alighieri"	São Paulo	Brasil	Aprovada
1991	2ª	2º	Colégio "Dante Alighieri"	São Paulo	Brasil	Apenas 1º Semestre
1991/ 1992	12ª	H.S	"Sparta Senior High School"	Michigan	U.S.A.	Diploma de Conclusão

3- Mônica Weil Beretta, na "Sparta Senior High School", em Michigan, nos Estados Unidos da América, cumpriu, com aproveitamento, o seguinte currículo escolar:

- Gramática intermediária (1 semestre)
- Gramática para Faculdade (1 semestre)

- Trigonometria/Probabilidade e Estatística (2 semestres)
- Ecologia (1 semestre)
- Governo Americano (2 semestres)
- Arte I (2 semestres)
- Ginásio (1 semestre)
- Datilografia (1 semestre)
- Computador (1 semestre)

4- A 13ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-3, analisou a solicitação inicial nos termos das Deliberações CEE nº 12/83 e 12/86 e indeferiu o solicitado. Nem poderia agir diferentemente, considerando os termos das Deliberações em questão.

5- Este Conselho, entretanto, na análise casuística de recursos que chegam ao Colegiado, tem procurado fazer uma apreciação, no âmbito de sua competência, de maneira um pouco mais ampla que os estritos termos da Deliberação CEE nº 12/86, até mesmo para subsidiar uma eventual revisão da mesma. Nestas oportunidades o Colegiado tem se manifestado favoravelmente considerando-se especialmente o seguinte:

5.1- se se trata de conclusão do ensino de 2º grau;

5.2- se o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2º grau, ao menos um ano e meio de estudos;

5.3- se o interessado, ao concluir o ensino de 2º grau no exterior, recebeu o competente "Diploma";

5.4- se o Diploma recebido habilita o concluinte à continuidade de estudos em nível superior;

5.5- se o período estudado no exterior corresponde a um mínimo de um ano letivo;

5.6- se o interessado cumpriu integralmente o que é determinado pelo artigo 6° da Deliberação CEE n° 12/86.

6- No caso da aluna Mônica Weil Beretta a análise dos autos lhe é favorável. É possível conceder-lhe a solicitada equivalência de estudos, em nível de conclusão do ensino de 2° grau, em caráter excepcional, por não se tratar da norma geral e sim de análise casuística do Colegiado.

## 2- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Mônica Weil Beretta, no Brasil e em Michigan, nos Estados Unidos da America, como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino de 2° Grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CEEG, 09 de setembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

Relator

**3- DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau por maioria rejeitou o Parecer original do Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, o qual foi transformado em Declaração de Voto. O Cons. Francisco Aparecido Cordão foi nomeado relator do Voto vencedor, o qual conta com restrições do Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro que votou favoravelmente.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de setembro de 1992.

São Paulo, 09 de setembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

Presidente da CEE

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Eduardo Storopoli declarou-se impedido de votar.

Os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães foram votos contrários.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1992.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**

Presidente

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

As Deliberações CEE nºs 12/83 e 12/86 constituem normas eficientes elaboradas por este Colegiado.

A solução adotada é simples e operacional.

Os alunos do sistema brasileiro de ensino devem atender ao que determina o artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, que, em síntese, propõe que o aluno, depois de estudar algum tempo no exterior, retorne exatamente na mesma situação em que se encontravam seus colegas de classe.

Não é demais reproduzir um trecho da Indicação CEE 4/83.

"... estabelece parâmetros capazes de identificar a equivalência de períodos letivos de maneira a ficar bem claro que o reconhecimento de estudos no exterior não deve levar à compressão do período de estudos previstos no sistema brasileiro de ensino. Seria uma discriminação odiosa admitir que uns poucos, por terem estudado algum tempo no exterior, viessem a ter uma escolaridade de menor duração."

Assim, tendo sido designado relator dos Processos CEE nº 781/92 - Interessada: Renata Maria Gil da Silva Lopes; 792/92 - Interessada: Mônica Weil Beretta e 760/92 - Interessada: Paula Carolina Moreira Marques, não tive a menor dúvida em aplicar o que preconiza a Deliberação CEE nº 12/83, mantendo a decisão das Delegacias de Ensino que se atêm precisamente às normas expedidas por este Conselho, negando as solicitações através dos respectivos pareceres.

Surpreendido pela decisão inusitada da Câmara do Ensino do 2º Grau, vejo-me obrigado a fazer esta declaração de voto.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE N° 792/92

PARECER CEE N° 1.100/92

De qualquer maneira, não encontro quaisquer razões, de ordem institucional ou pedagógica, para que o princípio do "bimestre a bimestre, semestre a semestre, ano a ano", seja alterado, mas se esta Casa assim o decidir, o procedimento correto é alterar as normas vigentes, até para evitar que as Escolas e as Delegacias de Ensino adotem decisão (a que a Deliberação 12/86 impele) que venha a ser alterada por um parecer casuístico sem que haja qualquer circunstância especial que assim o justifique.

São Paulo, 16 de setembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**

Relator

A presente Declaração de Voto foi subscrita pelo Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses.

RO/T01